



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## **Dissídio Coletivo de Greve 0010763-05.2021.5.18.0000**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 27/09/2021

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**SUSCITANTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES E  
TELEATENDIMENTO NO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO: LARISSA MOURA DE AZAMBUJA

**SUSCITADO:** SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E  
INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E  
TELECOMUNICACOES - SINISTAL

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
TRIBUNAL PLENO

Relator: GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**DCG 0010763-05.2021.5.18.0000**

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES E  
TELEATENDIMENTO NO ESTADO DE GOIÁS

SUSCITADO: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E  
INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO,  
MMDS, DTH E TELECOMUNICAÇÕES - SINSTAL

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf4fa14 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES E  
TELEATENDIMENTO NO ESTADO DE GOIÁS – SINTTEL/GO ajuíza Dissídio Coletivo de  
Greve em face do SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E  
INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E  
TELECOMUNICAÇÕES – SINSTAL.

Noticia que atualmente há instrumentos normativos distintos  
para trabalhadores das empresas representadas pelo suscitado, com datas-base em 1º  
de abril (planta interna) e 1º de maio (rede externa), e que postulou ao ente sindical  
patronal a unificação das convenções coletivas de trabalho dos empregados que atuam  
interna ou externamente, além do reajuste de salários e demais benefícios,  
considerando a inflação do período revisando.

Argumenta que “a despeito desta manifestação laboral, o ente  
patronal, de forma incoerente, desleal, em total descaso aos trabalhadores da  
categoria, manifestou no sentido de que não haveria interesse no prosseguimento da  
mediação porque o interesse da classe patronal seria iniciar as negociações das duas  
datas bases (planta interna e rede externa) de forma apartada”.

Acresce que após várias rodadas de negociações, inclusive  
mediação perante o Ministério Público do Trabalho (PA-MED000679.2021.18.000/8) e  
esta Eg. Corte (PMPP-0010712-91.2021.5.18.0000), “restaram infrutíferas todas as  
tentativas de conciliação para fechar os termos da Convenção Coletiva de Trabalho

2021/2022 com vigência a partir de 01 de maio de 2021 e, diante de tal insucesso, impõe-se a intervenção do Poder Normativo inerente à Justiça do Trabalho de modo a ser superado o impasse” (destaque do original).

Relata que nos autos do PMPP-0010712-91.2021.5.18.0000 “finalmente foi apresentada, após quase 5 meses do vencimento da data-base, a proposta patronal final de reajuste salarial, sendo de 6% (seis por cento) fracionado em 3 (três) vezes (2% em maio de 2021, 2% em novembro de 2021 e 2% em janeiro de 2022) para os trabalhadores de rede da planta interna (‘data-base em 1º de abril’); e 4% (quatro por cento) fracionado em 2 (duas) vezes (2% em setembro/2021 e 2% em janeiro de 2022) para os trabalhadores de rede da planta externa (data-base em 1º de maio) (destacado na origem).

Sustenta que “a proposta patronal final não atende à reivindicação dos trabalhadores, que, diga-se de passagem, visa apenas evitar o retrocesso da Convenção Coletiva vigente e garantir a correção da inflação sobre as cláusulas econômicas (destaque do original).

Narra que em assembleia realizada pelos trabalhadores foi aprovada a paralisação das atividades e ajuizamento do presente dissídio coletivo de greve, por meio do qual “pretende tão somente a manutenção das cláusulas da norma coletiva vigente, com a preservação do valor dos salários sem a perdas decorrentes do processo inflacionário” (ressaltado pelo suscitante).

Assevera que as cláusulas da Convenção Coletiva vigente até 30 /04/2021 devem ser mantidas, com exceção das cláusulas econômicas, que deverão observar a reposição integral da inflação medida pelo INPC-IBGE. Pleiteia “reajuste salarial no percentual de 7,59% sobre os salários de abril de 2021, sendo o INPC acumulado de maio de 2020 a abril de 2021, a todos os trabalhadores de rede, indistintamente (da planta interna e externa)”.

Entende que “em razão das perdas salariais, das dificuldades financeiras que trabalhadores estão atualmente enfrentando, mormente por seus salários estarem achatados, o que certamente poderá causar danos irreversíveis, justo se faz o pagamento imediato daquilo que já foi proposto pelo Sindicato suscitado, visando até mesmo apaziguar a situação revoltante e indigna a que estão submetidos os trabalhadores” (destacado no original).

Defende que o movimento paredista é legítimo, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei 7.783/89, e requer seja deferida liminar, determinando a concessão imediata dos reajustes propostos pelo sindicato suscitado no PMPP-0010712-91.2021.5.18.0000, bem como a manutenção das cláusulas sociais até final sentença normativa.

Pugna ainda seja deferida tutela inibitória, obstando a que as empresas representadas pelo suscitado adotem meios para constranger os trabalhadores a comparecerem ao trabalho, vedando a dispensa injustificada durante a greve.

Analiso.

Inicialmente registro que a Seção Especializada em Dissídios Coletivo do Col. TST firmou posicionamento no sentido de que “da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, por meio da qual se atribuiu competência à Justiça do Trabalho para instruir e julgar, indistintamente, *‘as ações que envolvam o exercício do direito de greve’* (CF, art. 114, II), **resultou a legitimidade das entidades sindicais, representativas de ambos os segmentos (econômico e profissional), para provocar, pela via judicial, a solução desse conflito coletivo**” (TST-RODC: 20183008720065020000, Relator: Min. Fernando Eizo Ono, SDC, Data de Publicação: 23/09/2011, negritei). Logo, o suscitante possui legitimidade para ajuizar o presente dissídio coletivo de greve.

Observo ainda que não se exige nos dissídios coletivos de greve o comum acordo estabelecido pelo art. 114, §2º, da Constituição Federal, conforme jurisprudência do Col. TST (v.g. RO-236-44.2017.5.14.0000, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SDC, DEJT 18/05/2018).

Por outro lado, o direito constitucional de greve consiste em instrumento de pressão conferido à categoria profissional como meio de obter da categoria econômica a satisfação dos interesses dos trabalhadores, competindo àqueloutra “decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender” (art. 1º da Lei 7783/89).

Os artigos 3º e 4º da referida Lei estabelecem:

**"Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.**

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o *quorum* para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no caput, constituindo comissão de negociação." (Destaquei.)

Qual se vê, uma das condições impostas pelo art. 3º da Lei 7.783 /89, para cessação coletiva de trabalho, é que seja "Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral".

No mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDC do Col. TST, *verbis*:

"GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto".

Portanto, é imprescindível que antes da deflagração da greve tenha havido tentativa frustrada de negociação pacífica entre os entes envolvidos.

No caso em análise, o suscitante não tem razão ao afirmar que foi observado o disposto no art. 3º da Lei 7.783/89, haja vista que **não foram exauridas as vias negociais**, uma vez que há procedimento pré-processual de mediação em andamento neste Egrégio Regional (PMPP-0010712-91.2021.5.18.0000), com reunião designada para 30/09/2021.

Ressalto que na primeira reunião realizada no aludido procedimento pré-processual de mediação, o ora suscitado apresentou contraproposta às reivindicações dos trabalhadores, comprometendo-se o representante do sindicato

profissional a levar aos trabalhadores a referida contraproposta, designando-se nova reunião para o dia 30/09/2021, para prosseguir nas tentativas de negociação.

Logo, não há falar, por ora, em “tentativa frustrada” de negociação, diante do prematuro encerramento das tratativas de acordo por parte do sindicato profissional.

Nesse cenário, em análise perfunctória ínsita aos feitos de cognição sumária, tenho por não demonstrada a probabilidade do direito invocado pelo suscitante, razão pela qual **indefiro** a liminar por ele postulada.

De outra parte, observo que o suscitante afirma que “foi aprovada pelos trabalhadores de rede a instauração de greve e de Dissídio Coletivo da Categoria, após rejeição da proposta final apresentada pelas empresas para renovação da Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022”. Acrescentou que “após a apreciação liminar que ora se pleiteia, compromete-se o Sindicato Suscitante à realização imediata de assembleia para deliberar sobre a possibilidade de suspensão da greve até final sentença normativa” (destaques do original).

Contudo, não esgotadas as tentativas de negociação, demonstrado está o descumprimento da legislação pertinente, o que configura indício de abusividade do exercício do direito de greve pelos trabalhadores, razão pela qual **determino** ao sindicato suscitante que se abstenha de deflagrar a greve prevista para o dia 28/09/2021, ou, caso haja sido iniciada a paralisação, retome as atividades em 24 (vinte e quatro) horas, a partir da ciência da presente decisão, restabelecendo a normalidade quanto à prestação de serviço, sob pena de pagamento de multa diária de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) à entidade sindical suscitada, em caso de descumprimento da determinação.

Registro que a audiência de conciliação no presente dissídio coletivo de greve será designada após a realização da reunião do PMPP-0010712-91.2021.5.18.0000), envolvendo as mesmas partes e reivindicações, marcada para 30/09 /2021.

Intimem-se as partes, por telefone, com urgência.

Dê-se ciência ao d. Ministério Público do Trabalho

GOIANIA/GO, 28 de setembro de 2021.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO



Assinado eletronicamente por: GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO - Juntado em: 28/09/2021 21:15:49 - 5da97b4  
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21092821144917500000018417011?instancia=2>  
Número do processo: 0010763-05.2021.5.18.0000  
Número do documento: 21092821144917500000018417011